

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)**

Dá nova redação ao art. 21, caput, do ADCT.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Art. 21, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 21. Os juízes togados, de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura, assegurando-lhes as garantias constantes do art. 95, I, II e III".*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a declaração expressa no sentido de que os juízes com investidura especial, referidos no art. 21, ADCT, gozam das garantias constitucionais elencadas no art. 95, incisos I, II e III. Isso porque tais garantias são endereçadas não à figura do juiz, mas à jurisdição, como forma de proteção da sociedade e da cidadania. Vale dizer que tais garantias não podem ser encaradas como privilégio do magistrado, mas como prerrogativas indispensáveis ao exercício da jurisdição independente, princípio que foi consagrado no texto constitucional.

Os juízes togados com investidura no tempo são magistrados que vêm exercendo, de forma plena, a jurisdição em todos os processos incluídos no âmbito de sua competência. Estas limitações relativas a competência não os estorvam no exercício da função – submetidos a qualquer vínculo hierárquico ou subordinativo, seja ele ao Tribunal ou quaisquer outros órgãos de poder.

As limitações dizem com a competência para oficiar apenas em determinadas causas, mas em relação a estas há a plenitude de exercício funcional. No plano administrativo e considerando a natureza do cargo, originariamente com jurisdição limitada no tempo mas com estabilidade outorgada pelo dispositivo em questão, estes juízes integram quadro em extinção e não estão sujeitos à carência.

Assim, as limitações referentes à competência e à carreira são as únicas que se admitem, pena de violação de princípio constitucional maior, inserto no art. 95. Aliás – e a bem da verdade –, tais princípios estão expressos no texto porque – presume-se – consultam ao interesse público. E não seria tolerável que a constituição Federal contemplasse juízes concursados e investidos com plenos poderes jurisdicionais, mas sujeitos à subordinação e aos efeitos do Poder público ou econômico, justamente o que, de forma clara, se buscou torná-los imunes.

A rigor, a emenda seria mesmo dispensável, porque ao exercício da jurisdição, independente da natureza da causa posta em juízo, imprescindível o manto das prerrogativas referidas a proteger o magistrado. Mas a necessidade de inserção expressa resulta das negativas ou dos freqüentes

questionamentos impostos pela Administração do Judiciário. Questionamentos estes sempre baseados no suporto interesse ou necessidade do serviço, mas que, em não raros casos, envolve política discriminatória. Até mesmo porque o princípio da inamovibilidade, conferido aos juízes em geral – art. 95, II, não é ilimitado, mas condicionado ao interesse público, nas forma do art. 93, VIII.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

20617706-135